



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 1/98:

Dando por finda a seu pedido a comissão de serviço de Gaudino José Tavares Cardoso, no cargo de Inspector-Geral do Ensino, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 1/98:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência no exterior.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 1/98:

Fixa os preços máximos da venda de milho importado e revoga a Portaria n.º 3/96, de 1 de Março.

Portaria n.º 2/98:

Fixa os preços máximos da venda de arroz e revoga a Portaria n.º 4/96, de 1 de Março.

Portaria n.º 3/98:

Fixa os preços máximos da venda a grosso do açúcar granulado fino e revoga a Portaria n.º 5/96.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Portaria n.º 4/98:

Regula os concursos de ingresso e acesso na carreira médica.

Portaria n.º 5/98:

Regula os concursos de ingresso e acesso na carreira de enfermagem.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 1/98

de 5 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Senhor Gaudino José Tavares Cardoso, no cargo de Inspector-Geral do Ensino do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, com efeito a partir de 31 de Dezembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—
CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 1/98

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência no exterior, de 3 a 10 de Janeiro do corrente ano.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 5 de Janeiro de 1998.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo,
Indústria e Comércio

Portaria nº 1/98

de 5 de Janeiro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio o seguinte:

Artigo 1º

A venda do milho importado continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

Artigo 2º

1. Os preços máximos de venda a grosso do milho importado incluindo o custo da respectiva embalagem são fixados em:

Milho de 2ª 25\$00/Kg

Milho de 1ª 30\$00/Kg

2. Os preços máximos de venda a retalho em todo o território nacional são:

Milho de 2ª 28\$00/Kg

21\$00/L

Milho de 1ª 33\$00/Kg

28\$00/L

Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 3/96, de 1 de Março.

Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, de 5 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado, *Alexandre Dias Monteiro*.

Portaria nº 2/98

de 5 de Janeiro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio o seguinte:

Artigo 1º

A venda do arroz continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

Artigo 2º

1. Os preços máximos de venda a grosso do arroz incluindo o custo da respectiva embalagem são fixados em:

Arroz de 2ª 35\$00/Kg

Arroz de 1ª 48\$00/Kg

2. Os preços máximos de venda a retalho em todo o território nacional são:

Arroz de 2ª 38\$50/Kg

Arroz de 1ª 54\$00/Kg

Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 4/96, de 1 de Março.

Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, de 5 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado, *Alexandre Dias Monteiro*.

Portaria nº 3/98

de 5 de Janeiro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio o seguinte:

Artigo 1º

A venda do açúcar granulado fino continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

Artigo 2º

1. O preço máximo de venda a grosso do açúcar granulado fino em 55\$00/Kg, incluindo o custo da respectiva embalagem:

2. O preço máximo de venda a retalho, em todo o território nacional é de 61\$50/Kg.

É revogada a Portaria nº 5/96, de 1 de Março.

Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, de 5 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado, *Alexandre Dias Monteiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 4/98

de 5 de Janeiro

A Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, que cria a carreira médica e define o respectivo regime legal, remeteu para regulamentação posterior do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde aspectos complementares da instituição da referida carreira e, entre estes, os concursos de ingresso e acesso e a avaliação de desempenho.

Considerando que esses aspectos são absolutamente essenciais à implementação da carreira.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 8º nº 2 e 9º nº 4 da Lei 148/IV/95, de 7 de Novembro.

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde e Promoção Social, o seguinte:

Artigo 1º

(Normas aplicáveis)

Os concursos de ingresso e acesso na carreira médica regem-se pelas normas aplicáveis da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, pelo Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março e pelo disposto na presente Portaria.

Artigo 2º

(Espécies de concurso)

1. Os concursos podem ser externos ou internos, gerais e restritos.

2. O concurso é externo quando seja aberto a todos os médicos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos de Administração Pública.

3. O concurso é interno geral quando aberto a todos os médicos vinculados à Administração Pública, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.

4. O concurso é interno restrito, quando aberto apenas a médicos do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3º

(Objecto dos concursos)

1. Os concursos podem ser abertos para o provimento de todos ou alguns lugares vagos existentes à data da sua abertura, abrangendo, ou não, os lugares que vierem a vagar no decurso do respectivo prazo de validade e que correspondem a necessidades concretas do estabelecimento ou serviço.

2. A constituição de reserva de recrutamento visa a satisfação de necessidades previsionais de pessoal, independentemente de existirem vagas à data da abertura do concurso, mas no pressuposto de que estas ocorrerão no decurso do respectivo prazo de validade.

Artigo 4º

(Abertura obrigatória)

É aberto obrigatoriamente concurso de acesso quando existam pelo menos três vagas orçamentadas na mesma categoria e conforme o plano de actividade, desde que existam nos estabelecimentos ou serviços candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção.

Artigo 5º

(Entidade competente para a abertura)

A abertura de concurso é autorizada por despacho do director do serviço central encarregado da gestão dos recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 6º

(Validade dos concursos)

1. O prazo de validade do concurso é de dois anos, contado da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

2. O disposto no número precedente não se aplica aos concursos que visem exclusivamente o provimento das vagas existentes à data da sua abertura, caso em que o prazo de validade do concurso se esgota com o preenchimento daquelas.

3. Os concursos que visem a constituição de reservas de recrutamento são válidos para as vagas que ocorram no prazo máximo de dois anos contado da data da publicação da respectiva lista de classificação.

Artigo 7º

(Composição do Júri)

1. O júri do concurso é constituído por despacho da entidade competente para autorizar a abertura de concurso, mediante proposta de director de serviço nos estabelecimentos ou serviços onde exista, podendo a sua composição ser alterada, por motivos ponderosos devidamente justificados, até a data do início da aplicação dos métodos de selecção.

2. O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos, nomeados de entre médicos integrados na carreira e, sempre que possível, do próprio estabelecimento ou serviço a que se referem as vagas a preencher.

3. O despacho constitutivo do júri designará, para as situações de faltas e impedimentos, o vogal efectivo que substituirá o presidente, bem como os vogais suplentes em número idêntico ao dos efectivos.

4. Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso, mesmo que nomeado para o cargo de director de serviço.

5. O presidente do júri terá obrigatoriamente categoria superior àquela a que o concurso respeitar.

6. Nos concursos de acesso à categoria de médico principal, todos os membros do júri deverão possuir essa categoria.

7. Na falta de médicos principais, a comissão referida no número anterior será constituída pelo responsável de serviço ou estabelecimento onde o candidato desempenhe a sua função, que a preside, e por dois médicos assistentes mais antigos, que não sejam opositores.

8. O júri será secretariado por um vogal por ele designado

Artigo 8º

(Poderes do júri)

1. O júri poderá, mediante prévia autorização do responsável pelo serviço central de gestão de recursos humanos do departamento governamental responsável pelo sector da saúde, solicitar a organismos públicos ou privados especializados na matéria a realização de exames psicológicos dos candidatos, quando couber.

2. O júri poderá exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação de seu mérito e, bem assim, a indicação de elementos complementares dos respectivos curricula relacionados com os factores e critérios de apreciação em função dos quais promoverá a classificação e ordenação daqueles.

Artigo 9º

(Acesso às actas do júri)

1. As actas das reuniões do júri são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

3. As certidões das actas deverão sere passadas no prazo de 10 (dez) dias contado da data de entrada do requerimento.

Artigo 10º

(Admissão ao concurso)

Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam as condições gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público estabelecidas pela Lei nº102/IV/93, as condições especiais de ingresso ou acesso, conforme couber, na carreira médica, estabelecidas na Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro.

Artigo 11º

(Conteúdo do aviso de abertura de concurso)

1. Do aviso de abertura devem constar, obrigatoriamente, além das menções e indicações previstas no artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o seguinte:

- a) Identificação do despacho de autorização da abertura do concurso e das disposições legais permissivas;
- b) Tipo de concurso;
- c) Índices remuneratórios correspondentes à categoria publicitada;
- d) Descrição sumária das funções inerentes aos lugares a preencher;
- e) Indicação dos requisitos gerais e especiais de admissão;
- f) Indicação expressa do presente diploma;
- g) Indicação do local ou locais onde serão afixadas, quando for caso disso, a lista dos candidatos e a lista de classificação final;
- h) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2. Quando se tratar de concurso em que se torne necessária uma especialização em medicina, deverá o aviso de abertura mencionar expressamente a formação exigida para o efeito.

3. Sempre que o concurso vise a constituição de reservas de recrutamento, deverá tal objectivo constar expressamente do aviso de abertura.

Artigo 12º

(Documentação instrutora)

1. O requerimento de admissão a concurso deve, sob pena de exclusão do candidato, ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura e ainda de documentos comprovativos de que o candidato se encontra psiquicamente apto para o desempenho de funções médicas e cumpriu o programa de vacinação obrigatória.

2. Exceptuando-se do disposto no número anterior os documentos cuja apresentação for declarada temporariamente disponível, caso em que os candidatos declararão nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais ou especiais de admissão.

3. Os serviços e organismos deverão emitir a documentação exigível para admissão a concurso em tempo útil para apresentação das candidaturas, desde que requerida com uma antecedência mínima de três dias.

4. Os funcionários e agentes pertencentes aos estabelecimentos ou serviços para cujos lugares o concurso é aberto são dispensados de apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

Artigo 13º

(Métodos de selecção)

1. No concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção, isolada ou conjuntamente:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova pública de discussão curricular ou exame de avaliação de competência;
- c) Exame psicológica de selecção.

2. Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20 valores, excepto no exame psicológico, no qual serão atribuídas, conforme coube as menções qualificativas de Favorável Preferencialmente, Bastante Favorável, Favorável, Favorável com Reservas e Não Favorável, correspondendo-lhes as classificações de 20, 18, 12, 8 e 4 valores, respectivamente.

3. Os médicos de selecção previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 terão character eliminatório. O método de selecção previsto na alínea c) do mesmo número só poderá ser utilizado conjuntamente com um ou com os dois outros métodos referidos.

5. Nos concursos para a categoria de médico principal o método de selecção utilizado é o da avaliação curricular.

6. Nos concursos para as restantes categorias serão obrigatoriamente utilizados os métodos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 salvo as excepções previstas na lei.

7. O método de selecção referido na alínea c) do nº 1 poderá ser utilizada por decisão da entidade competente para autorizar a abertura do concurso, sendo obrigatoriamente aplicado no concurso de ingresso.

8. É garantia a privacidade do exame psicológico de c, sendo transmitidos aos júris dos concursos os resultados sob a forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

9. A revelação ou transmissão dos resultados do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou o júri do concurso implica quebra do dever de sigilo.

Artigo 14º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1. Os métodos de selecção referidos no artigo anterior têm em vista os seguintes objectivos:

- a) Avaliação curricular: avaliar a qualificação profissional, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação profissional e outros elementos considerados relevantes;

- b) Prova pública de discussão ou exame de avaliação da competência: determinar a competência profissional e/ou científica dos candidatos, tendo como referência e perfil das exigências profissionais, genéricas e específicas, da função posta a concurso;

- c) Exame psicológico de selecção: avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, com vista a determinar a sua adequação à função.

2. A prova pública de discussão curricular tem a duração máxima de sessenta minutos, dos quais quinze destinados ao candidato para uma exposição sobre o seu curriculum, no início da prova.

Artigo 15º

(Prazo da conclusão do concurso)

1. A avaliação curricular ou a análise do trabalho apresentando deverá estar concluída no prazo de 10 dias, contado da data da publicação da lista definitiva de candidatos.

2. As provas públicas de discussão curricular e os exames de avaliação da competência deverão iniciar-se no prazo máximo de 8 dias, contado da conclusão da avaliação curricular ou análise do trabalho apresentado.

3. O calendário das provas será afixado, devendo ser enviado aos candidatos ofício registado, por forma que cada candidato tenha conhecimento da data, hora e local da sua prova com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Saúde e Promoção Social, *João Baptista Medina*.

Portaria nº 5/98

de 5 de Janeiro

A Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro, que cria a carreira de enfermagem e define o respectivo regime legal, remeteu para regulamentação posterior do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde aspectos complementares da instituição da referida carreira e, entre estes, os concursos de ingresso e acesso e a avaliação de desempenho.

Considerando que esses aspectos são absolutamente essenciais à implementação da carreira.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 8º nº 2 e 9º nº 4 da Lei 149/IV/95, de 7 de Novembro.

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde e Promoção Social, o seguinte:

Artigo 1º

(Normas aplicáveis)

Os concursos de ingresso e acesso na carreira de enfermagem regem-se pelas normas aplicáveis da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro, pelo Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março e pelo disposto na presente Portaria.

Artigo 2º

(Espécies de concurso)

1. Os concursos podem ser externos ou internos, gerais e restritos.

2. O concurso é externo quando seja aberto a todos os enfermeiros, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos de Administração Pública.

3. O concurso é interno geral quando aberto a todos os enfermeiros vinculados à Administração Pública, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.

4. O concurso é interno restrito, quando aberto apenas a enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3º

(Objecto dos concursos)

1. Os concursos podem ser abertos para o provimento de todos ou alguns lugares vagos existentes à data da sua abertura, abrangendo, ou não, os lugares que vierem a vagar no decurso da respectivo prazo de validade e que correspondem a necessidades concretas do estabelecimento ou serviço.

2. A constituição de reserva de recrutamento visa a satisfação de necessidades previsionais de pessoal, independentemente de existirem vagas à data da abertura do concurso, mas no pressuposto de que estas ocorrerão no decurso do respectivo prazo de validade.

Artigo 4º

(Abertura obrigatória)

É aberto obrigatoriamente concurso de acesso quando existam pelo menos três vagas orçamentadas na mesma categoria e conforme o plano de actividade, desde que existam nos estabelecimentos ou serviços candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção.

Artigo 5º

(Entidade competente para a abertura)

A abertura de concurso é autorizada por despacho do director do serviço central encarregado da gestão dos recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 6º

(Validade dos concursos)

1. O prazo de validade do concurso é de dois anos, contado da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

2. O disposto no número precedente não se aplica aos concursos que visem exclusivamente o provimento das vagas existentes à data da sua abertura, caso em que o prazo de validade do concurso se esgota com o preenchimento daquelas.

3. Os concursos que visem a constituição de reservas de recrutamento são válidos para as vagas que ocorram no prazo máximo de dois anos contado da data da publicação da respectiva lista de classificação.

Artigo 7º

(Composição do júri)

1. O júri do concurso é constituído por despacho da entidade competente para autorizar a abertura de concurso, mediante proposta do enfermeiro superintendente nos estabelecimentos ou serviços onde exista, podendo a sua composição ser alterada, por motivos ponderosos devidamente justificados, até a data do início da aplicação dos métodos de selecção.

2. O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos, nomeados de entre enfermeiros integrados na carreira e, sempre que possível, do próprio estabelecimento ou serviço a que se referem as vagas a preencher.

3. O despacho constitutivo do júri designará, para as situações de faltas e impedimentos, o vogal efectivo que substituirá o presidente, bem como os vogais suplentes em número idêntico ao dos efectivos.

4. Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso, mesmo que nomeado para o cargo de enfermeiro superintendente.

5. O presidente do júri terá obrigatoriamente categoria superior àquela a que o concurso respeitar.

6. Nos concursos de acesso à categoria de enfermeiro principal, todos os membros do júri deverão possuir essa categoria.

7. Na falta de enfermeiros principais, a comissão referida no número anterior será constituída pelo responsável de serviço ou estabelecimento onde o candidato desempenhe a sua função, que a preside, e por dois enfermeiros assistentes mais antigos, que não sejam opo- sitores.

8. O júri será secretariado por um vogal por ele designado

Artigo 8º

(Poderes do júri)

1. O júri poderá, mediante prévia autorização do responsável pelo serviço central de gestão de recursos humanos do departamento governamental responsável pelo sector da saúde, solicitar a organismos públicos ou privados especializados na matéria a realização de exames psicológicos dos candidatos, quando couber.

2. O júri poderá exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação de seu mérito e, bem assim, a indicação de elementos complementares dos respectivos curricula relacionados com os factores e critérios de apreciação em função dos quais promoverá a classificação e ordenação daqueles.

Artigo 9º

(Acesso às actas do júri)

1. As actas das reuniões do júri são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

3. As certidões das actas deverão ser passadas no prazo de 10 (dez) dias contado da data de entrada do requerimento.

Artigo 10º

(Admissão ao concurso)

Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam as condições gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público estabelecidas pela Lei nº102/IV/93, as condições especiais de ingresso ou acesso, conforme couber, na carreira enfermagem estabelecidas na Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro.

Artigo 11º

(Conteúdo do aviso de abertura de concurso)

1. Do aviso de abertura devem constar, obrigatoriamente, além das menções e indicações previstas no artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o seguinte:

- a) Identificação do despacho de autorização da abertura do concurso e das disposições legais permissivas;
- b) Tipo de concurso;
- c) Índices remuneratórios correspondentes à categoria publicitada;
- d) Descrição sumária das funções inerentes aos lugares a preencher;
- e) Indicação dos requisitos gerais e especiais de admissão;
- f) Indicação expressa do presente diploma;
- g) Indicação do local ou locais onde serão afixadas, quando for caso disso, a lista dos candidatos e a lista de classificação final.
- h) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2. Quando se tratar de concurso em que se torne necessária uma especialização em enfermagem, deverá o aviso de abertura mencionar expressamente a formação exigida para o efeito.

3. Sempre que o concurso vise a constituição de reservas de recrutamento, deverá tal objectivo constar expressamente do aviso de abertura.

Artigo 12º

(Documentação instrutora)

1. O requerimento de admissão a concurso deve, sob pena de exclusão do candidato, ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura e ainda de documentos comprovativos de que o candidato se encontra psiquicamente apto para o desempenho de funções enfermagem e cumpriu o programa de vacinação obrigatória.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os documentos cuja apresentação for declarada temporariamente dispensável, caso em que os candidatos declararão nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais ou especiais de admissão.

3. Os serviços e organismos deverão emitir a documentação exigível para admissão a concurso em tempo útil para apresentação das candidaturas, desde que requerida com uma antecedência mínima de três dias.

4. Os funcionários e agentes pertencentes aos estabelecimentos ou serviços para cujos lugares o concurso é aberto são dispensados de apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

Artigo 13º

(Métodos de selecção)

1. No concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção, isolada ou conjuntamente:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova pública de discussão curricular ou exame de avaliação de competência;
- c) Exame psicológico de selecção.

2. Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20 valores, excepto no exame psicológico, no qual serão atribuídas, conforme couber as menções qualificativas de Favorável Preferencialmente, Bastante Favorável, Favorável, Favorável com Reservas e Não Favorável, correspondendo-lhes as classificações de 20, 18, 12, 8 e 4 valores, respectivamente.

3. Os médicos de selecção previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 terão carácter eliminatório. O método de selecção previsto na alínea c) do mesmo número só poderá ser utilizado conjuntamente com um ou com os dois outros métodos referidos.

5. Nos concursos para a categoria de enfermeiro principal o método de selecção utilizado é o da avaliação curricular.

6. Nos concursos para as restantes categorias serão obrigatoriamente utilizados os métodos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do nº 1 salvo as excepções previstas na lei.

7. O método de selecção referido na alínea *c)* do nº 1 poderá ser utilizado por decisão da entidade competente para autorizar a abertura do concurso, sendo obrigatoriamente aplicado no concurso de ingresso.

8. É garantida a privacidade do exame psicológico de selecção, sendo transmitidos aos júris dos concursos os resultados sob a forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

9. A revelação ou transmissão dos resultados do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou o júri do concurso implica quebra do dever de sigilo.

Artigo 14º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1. Os métodos de selecção referidos no artigo anterior têm em vista os seguintes objectivos:

- a)* Avaliação curricular: avaliar a qualificação profissional, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação profissional e outros elementos considerados relevantes;
- b)* Prova pública de discussão curricular ou exame de avaliação da competência: determinar a competência profissional e/ou científica dos candidatos, tendo como referência e perfil das exigências profissionais, genéricas e específicas, da função posta a concurso;

c) Exame psicológico de selecção: avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, com vista a determinar a sua adequação à função.

2. A prova pública de discussão curricular tem a duração máxima de sessenta minutos, dos quais quinze destinados ao candidato para uma exposição sobre o seu curriculum, no início da prova.

Artigo 15º

(Prazo da conclusão do concurso)

1. A avaliação curricular ou a análise do trabalho apresentando deverá estar concluída no prazo de 10 dias, contado da data da publicação da lista definitiva de candidatos.

2. As provas públicas de discussão curricular e os exames de avaliação da competência deverão iniciar-se no prazo máximo de 8 dias, contado da data da conclusão da avaliação curricular ou análise do trabalho apresentado.

3. O calendário das provas será afixado, devendo ser enviado aos candidatos ofício registado, por forma que cada candidato tenha conhecimento da data, hora e local da sua prova com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Saúde e Promoção Social, *João Baptista Medina*.